



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**PRIMEIRA CÂMARA DE 23/11/21**

**ITEM Nº37**

**PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER**

37 TC-004832.989.19-8

**Prefeitura Municipal:** Taciba.

**Exercício:** 2019.

**Prefeito:** Alair Antônio Batista.

**Advogado(s):** Adriano Gimenez Stuani (OAB/SP nº 137.768) e Odete Luiza de Souza (OAB/SP nº 131.151).

**Procurador(es) de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalizada por:** UR-5.

**Fiscalização atual:** UR-5.

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO NO SUPERÁVIT FINANCEIRO PROVENIENTE DO EXERCÍCIO ANTERIOR. SUPERÁVIT FINANCEIRO. NECESSIDADE DE MELHORIA DOS RESULTADOS DO IEGM. ADVERTÊNCIAS. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

---

**RELATÓRIO**

Examinam-se as Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE TACIBA<sup>1</sup>, Senhor ALAIR ANTÔNIO BATISTA, relativas a 2019.

1

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADO	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (15.10. 2020)	6.285	2019
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audesp (15.10.2020)	R\$ 39.310.011,24	2019
RCL	Sistema Audesp (15.10.2020)	R\$ 37.779.458,66	2019



Relatório final de inspeção laborado pela Unidade Regional de Presidente Prudente - UR-5 (evento 46.42) – consolidando ocorrências do acompanhamento quadrimestral empreendido no decorrer do exercício em exame<sup>2</sup> – consubstancia verificação extensiva dos resultados da gestão, em si mesma e comparada a indicadores de períodos pretéritos, e a respeito dessas conclusões o Responsável manifesta-se por meio dos documentos carreados nos eventos 73 e 74.

### **A.1.1 – Controle Interno**

Incorporação de adicional, após curto período (4 anos) e em percentuais expressivos, às funções de Auditor e Auxiliar da Unidade de Controle Interno do Município, ferindo o princípio da razoabilidade. Matéria reincidente, objeto de recomendação no parecer das contas anuais de 2015 e de advertência nas contas anuais de 2018.

**DEFESA:** Como Lei Complementar (nº 05, de 13 de dezembro de 2016) assegura tal incorporação, impõe-se cumprimento até que julgada eventual Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Cabe esclarecer que se deu a ocorrência somente no exercício financeiro de 2016, ou seja, na gestão anterior, e que consta projeto de lei em elaboração para sanear a situação, ao que deve o apontamento ser relevado.

### **A.2 – IEGM – I-PLANEJAMENTO**

De acordo com as respostas informadas no IEG-M, dentre outros apontamentos:

- Realização de audiências públicas em dia de semana e em horário comercial, o que inibe a participação da classe trabalhadora no debate;

---

<sup>2</sup> Primeiro quadrimestre: evento 15.14; e segundo: evento 28.27.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Nem todos os indicadores do PPA são mensuráveis e coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas;
- O Anexo de Metas Fiscais não dispõe dos seguintes demonstrativos: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três exercícios anteriores; Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos; e Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- A LOA prevê abertura de créditos adicionais por decreto em percentual acima da inflação;
- Apenas parcela das unidades orçamentárias da Prefeitura tem conhecimento da previsão de receita cabível para elaborar suas dotações;
- O Controle Interno não possui as seguintes funções para sua operacionalização: correição, ouvidoria e transparência;
- Apesar de criada, a Ouvidoria Pública não conta com recursos para a operacionalização de suas atividades;
- Ausência do Relatório de Gestão, em afronta ao artigo 14, inciso II, da Lei Federal nº 13.460/2017;
- As peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos e realizados, infringindo o artigo 7º, inciso VII, da Lei Federal nº 12.527/2011;

**DEFESA:** Trata-se de Município de pequeno porte, com estrutura administrativa reduzida, o que dificulta sobremaneira compor setor para cuidar exclusivamente do planejamento. Apesar disso, todo o processo de planificação será reorganizado para o próximo quadriênio, de maneira que se dará cumprimento integral às disposições legais.



Nada obstante, no que se refere à realização das audiências públicas, estas ocorriam em período noturno, porém a adesão da comunidade mostrou-se praticamente nula.

No *site* institucional há ferramenta que estimula a participação popular na elaboração da LOA, LDO e PPA, como também Ouvidoria, onde os cidadãos podem enviar suas críticas e sugestões.

### **B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária**

- Comprometimento do orçamento de 2019 com despesas assumidas em 2018 (valor total de R\$ 1.307.213,71) e inobservância aos princípios da transparência fiscal, da oportunidade e da evidenciação contábil;
- Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondentes a 24,19% da despesa fixada, denotando insuficiente planejamento orçamentário.

**DEFESA:** Nenhuma despesa deixou de ser contabilizada, mesmo aquela referente ao exercício anterior teve consignada sua origem.

A respeito da abertura de créditos adicionais, grande parte dos valores movimentados tinha como objetivo atender a gastos obrigatórios.

#### **B.1.8.1 – Despesa de Pessoal**

- Acréscimo de despesa (R\$ 1.041.073,36) referente à folha de pagamento contabilizada erroneamente como *ticket-alimentação*;
- Superação ao limite previsto no artigo 22, parágrafo único, da LRF no segundo e terceiro quadrimestres.

**DEFESA:** Cingiu-se a erro de sistema o apontamento em referência.



Apesar de ter ultrapassado a baliza prudencial de gastos com pessoal, o Município agiu com a cautela devida e manteve-se dentro do limite.

### **B.1.9 – Demais Aspectos sobre Recursos Humanos**

#### **B.1.9.1 – Reorganização Administrativa**

- Criação de 34 (trinta e quatro) funções gratificadas por meio de Lei Complementar<sup>3</sup>, dentre as quais inúmeras não configuram direção ou chefia, além de parcela não exigir nível superior de escolaridade a seus ocupantes;
- Falta de razoabilidade para criação de funções<sup>4</sup>.

**DEFESA:** A competência para legislar sobre criação de funções gratificadas no quadro funcional da Prefeitura de Taciba é exclusiva e privativa do Chefe do Executivo, conforme se depreende da leitura dos artigos 41, incisos I e II, e artigo 70, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

No mais, tendo sido as referidas funções criadas pela Lei Complementar nº 12/2019, até que esta norma seja julgada em eventual ADI devidamente sentenciada inconstitucional, resguardam absoluta legalidade. A propósito, a quantidade criada (34) é compatível com a de departamentos (23) e também com a de cargos efetivos existentes na estrutura administrativa (total de 547).

#### **B.1.9.2 – Desvio de Função**

---

<sup>3</sup> Artigo 47 da Lei Complementar nº 12, de 31 de janeiro de 2019.

<sup>4</sup> Estas: 3 (três) de Diretor do Departamento de Recursos Humanos; 3 (três) de Coordenador da Tecnologia da Informação; 2 (duas) de Coordenador de Serviços Urbanos; 5 (cinco) de Coordenador de Frota; 2 (duas) de Coordenador de Projetos Sociais; 2 (duas) de Coordenador da Merenda Escolar.



Existência de servidores em desvio de função e, como se não bastasse, ainda recebendo remuneração correspondente ao cargo designado, superior ao salário do posto para o qual admitidos (dissensão ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal), situação mantida durante todo o exercício de 2019.

**DEFESA:** Existem 24 (vinte e quatro) servidores no quadro funcional em desvio de função. Entretanto, conforme apurado pela Fiscalização, o gasto com pessoal atingiu 52,70% em 2019, ou seja, já havia ultrapassado o limite prudencial, fato este impeditivo para o gestor determinar a realização de concurso público.

### **B.1.9.3 - Acúmulo Irregular de Cargo**

Lorena Gentila Damasceno Rezende, Secretária Municipal de Saúde na Prefeitura Municipal de Taciba, cumulava o posto em referência com o de Enfermeira na Prefeitura de Presidente Prudente, não havendo que se falar em compatibilidade de horários.

**DEFESA:** O acúmulo irregular da servidora deu-se até 22 de julho de 2019, ocasião em que exonerada.

### **B.2 – IEG-M – I-FISCAL**

De acordo com as respostas informadas no IEG-M, em rol exemplificativo:

- A Prefeitura não dispõe de recursos orçamentários para operacionalização das atividades relacionadas à administração tributária;
- Ausência de revisão periódica do Cadastro Imobiliário;
- Estabelecimento de alíquotas progressivas com base no valor venal do imóvel, para o ITBI, contrariando a Súmula nº 656 do STF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Nenhuma renúncia decorrente da concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária é precedida de estudos do impacto orçamentário-financeiro, contrariando o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 165, §6º, da Constituição Federal;
- Inexistente publicidade e transparência dos valores concedidos a título de incentivos fiscais, a caracterizar renúncia de receitas, em oposição ao disposto no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.527/2011;
- Falta de divulgação de diárias e passagens em nome de favorecidos, contendo data, destino, cargo e motivo da viagem.

**DEFESA:** Os recursos orçamentários para operacionalização das atividades mencionadas à administração tributária estão incluídos nos valores da Secretaria de Administração e Finanças.

De fato, a Prefeitura não tem realizado revisão periódica do cadastro imobiliário a contento, haja vista não contar com equipe técnica para tal desiderato, porém, por ocasião das transferências de titularidade dos proprietários dos imóveis, o cadastro é revisado e atualizado.

Equivocou-se a agente de fiscalização ao apontar que a Prefeitura estabelece alíquotas progressivas com base no valor venal do imóvel, para o ITBI.

A Prefeitura não vinha até o exercício de 2020 acatando exigência de elaboração de estudo do impacto orçamentário-financeiro decorrente da concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária, porém compromete-se a regularizar definitivamente a impropriedade.

Em relação à falta de publicidade e transparência dos valores de incentivos/benefícios fiscais concedidos, os únicos no ano de 2019 deram-se por força da Lei Complementar nº 30, de 12 de setembro de 2019, que alterou a Lei Complementar nº 08 (de outubro de 2017), a





qual instituiu o Programa de Parcelamento Incentivado – PPP. À época, além de encontrar-se devidamente disponibilizada no sítio oficial, teve ampla divulgação em carro de som pelas ruas da cidade, bem como por meio da rádio comunitária (Nova Taciba FM 98.7).

Também há promessa para corrigir a ausência de divulgação completa de diárias e passagens em nome de favorecidos.

### **B.3 – Outros Pontos de Interesse**

#### **B.3.1 – Despesas com Adiantamentos**

Processos de adiantamento sem qualquer comprovante da efetiva presença no órgão e/ou evento.

**DEFESA:** Apesar das deficiências nos processos – e certamente ocorreram por falhas e/ou desconhecimento dos servidores responsáveis quando da devida prestação de contas – o gestor afirma que os gastos com viagens a Brasília efetivaram-se para os fins declarados.

#### **B.3.2 – Despesas Sem Atestado de Recebimento**

Despesas sem atestado de recebimento do produto/serviço adquirido e falta do atesto nos documentos fiscais e demais comprovantes.

**DEFESA:** Documentação encartada demonstra obediência às fases de realização da despesa.

#### **B.3.3 – Despesas Sem Transparência**

Despesas com prestação de serviço de assessoria junto ao Ministério da Agricultura sem relatório discriminando os trabalhos prestados, tampouco qualquer comprovante de presença no citado Ministério.





**DEFESA:** O Executivo vem adotando medidas necessárias para correção das falhas verificadas de modo que não mais ocorram.

#### **B.3.4 - Despesas com Serviços de Lavanderia Sem Licitação**

Despesas com serviços de lavanderia sem prévia licitação (montante pago de R\$ 82.593,00).

**DEFESA:** Retificar-se-ão os equívocos averiguados.

#### **B.3.5 - Prestação de Serviços Técnicos de Engenharia Civil**

Prestação de serviços técnicos de engenharia civil, apesar de constar no quadro de pessoal cargo efetivo vago de engenheiro.

**DEFESA:** A empresa já não presta serviços à Administração.

#### **C.1 - Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no Ensino**

Ausência de movimentação da parcela diferida do FUNDEB em conta bancária vinculada.

**DEFESA:** O valor equivale à quantia consideravelmente irrisória (R\$ 504,67) para que se operacionalize conta bancária específica.

#### **C.2 - IEG-M - I-EDUC, D.2 - IEG-M - I-SAÚDE, E.1 - IEG-M - I-AMB e F.1 - IEG-M - I-CIDADE**

Diversos desacertos.



**DEFESA:** Improriedades remanescentes serão reavaliadas para que se elabore melhor plano de ação.

### **G.1.1 – A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal**

Falta de divulgação no sítio eletrônico institucional das atas das audiências públicas realizadas pela Prefeitura; e outros.

**DEFESA:** Não tem sido praxe a divulgação no *site* das atas das audiências públicas e das atas da comissão de licitação de processo licitatórios. No entanto, encontra-se em iminente implantação o Portal de Transparência.

### **G.3 – IEG-M – I-GOV: De acordo com as respostas informadas no IEG-M**

Ausência de: área ou departamento de Tecnologia da Informação, Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório; dentre outros.

**DEFESA:** A Prefeitura não conta com área ou departamento de Tecnologia da Informação, o que, na atual conjuntura, demandaria alteração da estrutura administrativa, com conseqüente criação de cargos e aumento de despesas.



### **H.1 – Perspectivas de Atingimento das Metas Propostas pela Agenda 2030 entre Países-Membros da ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS**

Tendo em vista as análises efetuadas, a Municipalidade poderá não atingir várias metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

**DEFESA:** É por demais prematuro supor que Taciba poderá deixar de atingir várias metas no que tange à Saúde, Educação, Meio Ambiente e Acessibilidade. De qualquer forma, firma-se compromisso com o fito de aprimorar ações para atingir aludidos desígnios nos próximos exercícios.

### **H.3 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**

Entrega intempestiva de documentos/informações e descumprimento parcial de recomendações.

**DEFESA:** Não é o gestor público municipal quem executa diretamente as ações burocráticas para atender a todas as particularidades da Administração. No entanto, compromete-se a tomar medidas enérgicas em relação aos servidores responsáveis pela entrega de documentos e informações.

Registro dos pareceres precedentes:

EXERCÍCIO	PROCESSO	RELATOR	DECISÕES	SITUAÇÃO
-----------	----------	---------	----------	----------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

2018	TC-004491.989.18	Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo	Favorável com recomendações <sup>5</sup>	Trânsito em Julgado: 13 de novembro de 2020
------	------------------	---------------------------------------	--	---

<sup>5</sup> TC-004491.989.18

“Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

- a) Adote as medidas necessárias à melhoria dos índices de formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados pela Fiscalização.
- b) Reveja o período de incorporação do adicional atribuído aos integrantes da Unidade de Controle Interno do município.
- c) Adote providências no que se refere à obtenção dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros nas áreas do ensino e da saúde.
- d) Registre adequadamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial, prestando informações fidedignas ao sistema AUDESP, de acordo com os princípios da transparência e da evidenciação contábil, e cumpra rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos.
- e) Proceda ao empenhamento das despesas no exercício em que as respectivas obrigações forem efetivamente assumidas pela Administração, em observância ao que dispõe o art. 60 da Lei nº 4.320/64.
- f) Movimente a parcela diferida do FUNDEB em conta específica.
- g) Reveja a legislação que estabelece os requisitos de acesso aos cargos comissionados da Administração, a fim de exigir de seus ocupantes, na data da nomeação, a conclusão de curso de nível superior.
- h) Aprimore a gestão de pessoal, com a identificação das atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão, atentando para a excepcionalidade estabelecida pelo artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção.
- i) Inclua nas despesas com pessoal, por meio da classificação contábil adequada (“Outras Despesas de Pessoal”), os valores destinados a pessoas jurídicas cujos serviços caracterizam substituição de servidores e empregados públicos.
- j) Aperfeiçoe os mecanismos de controle dos valores concedidos aos servidores municipais a título de vale alimentação.
- k) Proceda ao recolhimento dos encargos de maneira tempestiva, evitando a incidência de multa e juros de mora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- 
- l) Empreenda as medidas necessárias ao saneamento das irregularidades identificadas por ocasião da Fiscalização Ordenada que objetivou o serviço de transporte escolar oferecido aos alunos matriculados na rede municipal de ensino.
- m) Observe as normas higiênico-sanitárias que regulam as condições estruturais e o funcionamento das dependências onde são estocados os alimentos e preparada a merenda escolar.
- n) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para a abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal destinada a impedir que o orçamento se torne peça de ficção, além de concorrer para o equilíbrio das contas (Comunicados SDG nº 18 e 32/2015).
- o) contabilize corretamente a devolução de duodécimos, certificando-se da exatidão do respectivo valor.
- p) Observe as determinações estabelecidas pela Lei Orgânica, Instruções e Recomendações deste Tribunal.
- q) Adote providências efetivas visando a sanear as demais impropriedades apontadas no relatório da fiscalização.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

2017	TC- 006734.989.16	Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos	Favorável com recomendações e alerta <sup>6</sup>	Trânsito em Julgado: 21 de agosto de 2019
------	----------------------	---	---	---

<sup>6</sup> TC-006734.989.16

“Diante desse panorama, possível relevar o nível de alterações orçamentárias, que ultrapassou o limite compreendido como razoável, sem prejuízo de recomendação para a observância das orientações deste Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015) de modo a se evitar a abertura indiscriminada de créditos em comprometimento das peças de planejamento. Também, nessa seara, recomendo especial atenção no IEGM específico, principalmente pela nota “C” (baixo nível de adequação). Apesar dos bons resultados observados, alerta para a necessidade de aprimoramento da capacidade arrecadatória da dívida ativa, nos termos do disposto nos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG 23/2013, tendo em vista a queda nos recebimentos (7,47%) e o aumento do saldo final (8,61%). [...]

No que se refere aos recursos humanos, recomendo ao gestor a adequação da matéria, em consonância com a orientação do Comunicado SDG nº 32/15, item 8: “as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriada.

Ademais, advirto ao gestor para que permaneçam no quadro de pessoal apenas aqueles servidores comissionados voltados ao desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento, atendo-se, assim, ao disposto no inciso V do artigo 37 da CF. [...]

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto: - fazer ajustes de modo a melhorar o desempenho relacionado aos índices de efetividade, em especial o Planejamento; - observar a ordem cronológica de pagamentos; - aprimorar a gestão dos resíduos sólidos, atendendo-se à legislação de regência; - efetuar inequívoco registro dos precatórios a pagar, observando o regime estabelecido pelo TJSP; - cumprir rigorosamente as determinações da Lei nº 8.666/93 obedecendo aos limites impostos para a realização de contratações diretas; - efetuar fidedigno registro dos bens patrimoniais; - atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

2016	TC-004256.989.16	Conselheiro Antonio Roque Citadini	Favorável com recomendação e determinação <sup>7</sup>	Trânsito em Julgado: 7 de março de 2019
------	------------------	------------------------------------	--	---

Instada, **Assessoria Técnico-Jurídica** agregou manifestações de seus segmentos de Economia e Jurídico, ambos com conclusões orientadas à emissão de parecer favorável à aprovação dos demonstrativos (evento 85).

Primeira a se pronunciar, **Unidade de Economia** ressalta, a princípio, que o resultado orçamentário negativo (R\$ 164.537,29), correspondente a 0,42% da receita arrecadada (R\$ 39.310.011,24), deveu-se ao empenhamento em 2019 de despesas realizadas no exercício de 2018 (soma de R\$ 1.307.213,71), tendo havido o comprometimento do orçamento de 2019 com despesas assumidas em 2018 e ofensa aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da LRF), da oportunidade e da evidenciação contábil (artigo 83, da Lei nº 4.320/64).

Releva a ocorrência pelo fato de o *déficit* orçamentário corresponder a bem menos do que um mês da Receita

<sup>7</sup> TC-004256.989.16

“RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme propostas de ATJ e do MPC, bem como, cumpra a legislação de regência quanto ao plano municipal de saneamento básico e gestão integrada de resíduos sólidos, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93.

DETERMINO que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado e, também, a abertura de autos próprios para melhor análise do relatado nos itens B.1.1/ B.5.1 (realização de compensações de supostos créditos tributários contra a Receita Federal do Brasil sem homologação ou decisão judicial), B.5.3 (a), B.5.3.1 e D.3.1 (a).”





Corrente Líquida, situação que pode não comprometer orçamentos futuros e por isso tolerada pela jurisprudência desta Corte.

Enfatiza a falta da boa técnica orçamentária e da observância ao princípio da valorização do planejamento demonstrada com as movimentações orçamentárias, porém, tendo em vista que tais alterações não causaram desajuste fiscal, pugna para que a falha seja levada ao campo das recomendações.

Destaca a ocorrência de *superávit* (importância de R\$ 806.207,63), evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro<sup>8</sup>, bem como a redução de 30,94% da dívida de longo prazo em relação ao exercício anterior, havendo o regular pagamento de precatórios e parcelas de dívidas.

Registra, por fim, que: efetuados os depósitos para pagamento de Precatórios (Regime Especial) em valores suficientes para quitação dos saldos devidos até o orçamento de 2019; recolhidos os encargos do período; e dado cumprimento não só a acordo de parcelamento previdenciário e de FGTS, como ao artigo 29-A da Constituição da República quanto à transferência a Câmara dos Vereadores.

**Segmento Jurídico** observa que o Município atendeu aos índices constitucionais relativos ao ensino, 34,81%, na valorização do Magistério, 99,42%, e na saúde, 20,31%. Regulares os aspectos relativos à aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB (100%), às transferências ao Legislativo, ao pagamento dos subsídios aos agentes políticos, ao pagamento dos precatórios, ao recolhimento

---

<sup>8</sup> Ativo Financeiro = R\$ 3.381.105,33 e Passivo Financeiro = R\$ 2.574.897,70.



dos encargos sociais, aos parcelamentos de débitos de encargos e à obediência ao limite de 54% imposto pelo artigo 20, III, "b", da LRF (52,70%).

**Chefia de ATJ** acolhe os pareceres das Assessorias Técnicas que oficiaram nos autos, reforçando-lhes com proposta de recomendação no sentido de que a Origem adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M e regularize os apontamentos existentes em recursos humanos, na realização de despesas, no ensino e na saúde.

**Ministério Público de Contas** opina pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, ante o atendimento às determinações constitucionais e legais no que tange aos precatórios (Regime Especial e RPV), aos encargos previdenciários (INSS, RPPS, FGTS, PASEP e parcelamentos de débitos), à transferência ao Legislativo (artigo 29-A, da CF/1988), às concessões de garantias e operações de crédito (inclusive ARO), à dívida consolidada líquida e às despesas de pessoal (artigo 20, III, "b", da LRF), bem como à aplicação dos recursos vinculados (Educação e Saúde), sem embargo de consignar recomendações à Municipalidade<sup>9</sup> e encaminhamento de

---

<sup>9</sup> 1. Item A.1.1 – adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, desde a designação de apenas servidores efetivos para o Setor, até a elaboração periódica de relatórios, disponibilizando-os à fiscalização deste Tribunal, em cumprimento ao art. 74 da Constituição Federal e ao art. 35 da Constituição Paulista;

2. Itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1 e G.3 – corrija as falhas identificadas no processo de elaboração dos indicadores temáticos do IEGM (índice de efetividade da gestão municipal) nas seguintes áreas: Planejamento (i-Planejamento), Gestão Fiscal (i-Fiscal), Educação (i-Educ), Saúde (i-Saúde), Gestão Ambiental (i-Amb), Proteção dos Cidadãos (i-Cidade) e Governança da Tecnologia da Informação (i-Gov TI);



ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, noticiando a falta de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) em estabelecimentos de ensino e de saúde, em ofensa à Lei Complementar Estadual nº 1.257/2015 e ao Decreto Estadual nº 63.911/2018.

Eis o que havia a relatar.

GCECR  
LMS

- 
3. Item B.1.1 – aprimore a harmonia entre as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias; observe os termos do art. 43, §1º, e incisos, da Lei nº 4.320/1964;
  4. Item B.1.9.2 – revise a situação de servidores que eventualmente estejam desempenhando funções diferentes daquelas inerentes aos cargos para os quais foram nomeados, evitando caracterizar desvio de função, com o pagamento das diferenças salariais decorrentes, nos termos da Súmula 378 do Superior Tribunal de Justiça;
  5. Item B.2.2 – atente ao limite de despesa com pessoal disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, sujeitando-se às vedações do art. 22 da referida lei, vez que a Prefeitura, com 52,70% da RCL voltada a gastos com pessoal, já atingiu o limite prudencial de despesa de pessoal (95% do limite, ou seja, 51,30% da RCL);
  6. Item B.3.1 – compatibilize as despesas sujeitas ao regime de adiantamentos ao art. 68 da Lei 4.320/1964 e ao Comunicado SDG 19/2010, bem como ao disposto na legislação local, a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos;
  7. Item B.3.4 – observe rigorosamente as normas da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993);
  8. Item C.1 – movimente a parcela diferida do FUNDEB em conta bancária vinculada (Comunicado SDG nº 07/2009);
  9. Item G.1.1 – faça cumprir a Lei de Acesso à Informação (LAI, Lei nº 12.527/2011) e a Lei de Transparência Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), diligenciando para corrigir as falhas apontadas pela fiscalização;
  10. Item H.1 – promova as melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;
  11. Item H.3 – encaminhe a este Tribunal os documentos exigidos pelo Sistema AUDESP dentro dos respectivos prazos fixados nas Instruções TCE 02/2016.



**TC-004832.989.19-8**

## VOTO

Contas Anuais do Prefeito do Município de Taciba relativas à competência de 2019, apesar de pontuais ocorrências, manifesta equilibrada condução fiscal e respeito aos investimentos constitucionais obrigatórios, bem assim observância aos limites e condicionantes fixados à remuneração dos agentes políticos e às transferências ao Poder Legislativo. Também consignados: correto pagamento das obrigações judiciais, atendimento ao limite fixado às despesas de pessoal e boa ordem dos encargos sociais.

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
<b>Aplicação na Saúde</b> (art. 77, III, ADCT da CF)	20,31%	(15%)
<b>Aplicação no Ensino</b> (art. 212, CF)	34,81%	(25%)
<b>FUNDEB</b> (art. 21, caput e § 2º, Lei Federal nº 11.494/07)	99,99%	(95% - 100%)
<b>Aplicação da parcela diferida do FUNDEB</b>	Em ordem	31/03 (exercício seguinte)
<b>Pessoal do Magistério</b> (art. 60, XII, ADCT da CF)	99,42%	(60%)
<b>Despesa com Pessoal</b> (art. 20, III, "b", LRF)	52,70%	(54%)
<b>Transferências ao Legislativo</b> (art. 29-A, §2º, I, CF)	Em ordem	7%
<b>População</b>	6.285 habitantes	
<b>Execução Orçamentária</b>	Déficit de 0,42% (-R\$ 164.537,29)	
<b>Resultado Financeiro</b>	R\$ 806.207,63	
<b>Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor</b>	Em ordem	
<b>Encargos Sociais (INSS; RPPS; FGTS; PASEP)</b>	Em ordem	



IEGM – ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL		
I-EGM	C+	Componentes de Avaliação
i-AMB	C	<b>Índice Municipal do Meio Ambiente:</b> Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	C	<b>Índice Municipal de Cidades Protegidas:</b> Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	B	<b>Índice Municipal de Educação:</b> Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	B	<b>Índice Municipal de Gestão Fiscal:</b> Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	C	<b>Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação:</b> Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLAN	C+	<b>Índice Municipal do Planejamento:</b> Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	B	<b>Índice Municipal da Saúde:</b> Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação

Registrado na classificação “C+ – Em Fase de Adequação”, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal denota estabilização do resultado precedente, o que sinaliza à Administração necessidade de transcender a zona de conforto para identificação de oportunidades de aperfeiçoamentos na consecução de políticas públicas e ações governamentais, com vistas a incrementar o valor do serviço entregue à comunidade local.

EXERCÍCIOS / INDICADORES	2017	2018	2019
IEG-M	B	C+ ↓	C+ =
i-Planejamento	C	C+ ↑	C+ =
i-Fiscal	B+	C+ ↓	B ↑
i-Educ	B	B =	B =



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

EXERCÍCIOS / INDICADORES	2017	2018	2019
i-Saúde	B	B+ ↑	B ↓
i-Amb	B+	A ↑	C ↓
i-Cidade	C	B ↑	C ↓
i-Gov-TI	C	C =	C =

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação

Nesse contexto, em que pese variações em queda na sequência de indicadores do i-Saúde, i-Amb e i-Cidade, cumpre destacar bons resultados cancelados por i-Fiscal, i-Educ e i-Saúde, de nota “B – Efetiva”.

Por sinal, sobressai acentuado declínio da avaliação do i-Amb, que passou de “A” (Altamente Efetivo) para “C” (Baixo Nível de Adequação), recomendado seja-lhe atribuído foco de prioridade no planejamento das já prementes ações corretivas.

Em termos práticos, abordagem específica dos temas constantes dos questionários aplicados à Municipalidade, bem como correlatas críticas ventiladas pela Fiscalização, motivam advertências ao Executivo.

Delimitado o contexto fático, com a finalização dos trabalhos de inspeção das contas do Prefeito Municipal de Taciba<sup>10</sup>, referentes ao exercício de 2019, verificou-se aplicação no ensino do equivalente a 34,81% da receita resultante de impostos (artigo 212 da

---

<sup>10</sup> Fiscalizações quadrimestrais (eventos 15 e 28) e fechamento do exercício (evento 46), este último realizado remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis, em razão das limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).





CF<sup>11</sup>), bem como utilização de 99,99% do montante advindo do FUNDEB no período examinado, constatada a utilização da parcela diferida no 1º trimestre do exercício subsequente como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07<sup>12</sup>, destinando-se, ademais, equivalente a 99,42% dos recursos do Fundo à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT<sup>13</sup>.

Dados informados ao IEG-M, corroborados por declaração da Secretária Municipal de Educação, dão conta da recepção

---

<sup>11</sup> Constituição Federal. Artigo 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

<sup>12</sup> Constituição Federal. Artigo 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do artigo 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

<sup>13</sup> Constituição Federal. Artigo 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

[...]

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.





integral da demanda nos níveis de ensino sob a responsabilidade direta do Município.

Não obstante, verificaram-se ocorrências que deverão ser objeto de atenção do gestor, em especial: estabelecimentos de creche sem Sala de Aleitamento Materno e local para acondicionamento de leite materno; turmas de creche com mais de 13 (treze) alunos, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação; falta de Atendimento Pedagógico Especializado a alunos de creche que possuem deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação; rotatividade de professores superior a 10% em estabelecimentos de creche; ausência de cronograma para compra de brinquedos/materiais pedagógicos; excesso de professores temporários (mais de 10% do quadro, contrariando o recomendado pelo CNE); turmas de creche com número alunos superior aos parâmetros considerados adequados pelo Conselho Nacional de Educação; escolas dos anos iniciais sem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação; entrega de uniforme e materiais didáticos aos alunos do ensino fundamental após o início das aulas; nem todas as escolas possuíam quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação; unidades de ensino necessitando de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados *etc.*) em dezembro de 2019; escolas da rede municipal sem biblioteca ou sala de leitura; ausência de controles de acondicionamento de alimentos; falta de comunicação oficial das atividades do Conselho de Alimentação Escolar; média de carga horária para capacitação dos profissionais inferior a 20 (vinte) horas/profissional; e veículo da frota



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

escolar com mais de 10 (dez) anos de fabricação, contrariando recomendação do Guia de Transporte Escolar elaborado pelo FNDE.

Ao segmento da saúde direcionados 20,31% das receitas de impostos. No entanto, o investimento em patamar superior ao mínimo estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012<sup>14</sup> não se reflete na qualificação obtida no i-SAÚDE do IEGM: "B", que demonstra involução em relação ao apurado no exercício anterior.

Nesse contexto, o Executivo deverá atentar para as oportunidades de melhoria transcritas no relatório de inspeção, de modo que aperfeiçoe as políticas públicas do setor.

De outra parte, i) *déficit* da execução orçamentária (-0,42%; -R\$ 164.537,29<sup>15</sup>) com amparo em *superávit* financeiro do exercício anterior, ii) resultado financeiro positivo (R\$ 806.207,63<sup>16</sup>), iii) disponibilidade para a cobertura total das obrigações de curto prazo e

<sup>14</sup> Constituição Federal. Artigo 7º. Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

<sup>15</sup>

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		Valores
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$	39.310.011,24
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$	38.365.913,14
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$	1.652.500,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$	543.864,61
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
<b>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA</b>	<b>-R\$</b>	<b>164.537,29</b> <b>-0,42%</b>

<sup>16</sup>

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 806.207,63	R\$ 970.784,04	-16,95%
Econômico	R\$ (2.543.220,84)	R\$ (2.097.630,17)	21,24%
Patrimonial	R\$ 16.731.123,44	R\$ 18.393.725,77	-9,04%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

iv) melhoria da qualificação obtida na respectiva dimensão do IEGM (i-FISCAL: "B") traduzem responsabilidade fiscal na administração local.

Sem qualquer ajuste por parte da Fiscalização, as despesas com pessoal e reflexos (R\$ 19.911.528,39<sup>17</sup>) representaram 52,70% da Receita Corrente Líquida (R\$ 37.779.458,66), abaixo, portanto, da baliza de 54% prevista na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000<sup>18</sup>.

A Governança de Tecnologia da Informação recebeu avaliação positiva ("C – Baixo nível de Adequação" no i-GOV-TI).

A esse propósito, sem embargo da edição do Decreto nº 01, de 4 de janeiro de 2018, que regulamenta em âmbito local a Lei de Acesso à Informação, cabe, todavia, à Prefeitura observar os pontos de atenção indicados pela equipe técnica, sobretudo quanto à necessidade de divulgação no *site* institucional das atas das audiências públicas realizadas

17

Período	Dez 2018	Abr 2019	Ago 2019	Dez 2019
<b>% Permitido Legal</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>
<b>Gasto Informado</b>	<b>16.404.998,13</b>	<b>17.741.344,32</b>	<b>18.369.722,85</b>	<b>19.911.528,39</b>
Inclusões da Fiscalização	2.833.522,18	524.175,01	516.898,35	
Exclusões da Fiscalização	380.354,86			
<b>Gastos Ajustados</b>	<b>18.858.165,45</b>	<b>18.265.519,33</b>	<b>18.886.621,20</b>	<b>19.911.528,39</b>
<b>Receita Corrente Líquida</b>	<b>35.317.454,25</b>	<b>36.401.620,09</b>	<b>35.443.417,90</b>	<b>37.779.458,66</b>
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
<b>RCL Ajustada</b>	<b>35.317.454,25</b>	<b>36.401.620,09</b>	<b>35.443.417,90</b>	<b>37.779.458,66</b>
<b>% Gasto Informado</b>	<b>46,45%</b>	<b>48,74%</b>	<b>51,83%</b>	<b>52,70%</b>
<b>% Gasto Ajustado</b>	<b>53,40%</b>	<b>50,18%</b>	<b>53,29%</b>	<b>52,70%</b>

<sup>18</sup> Constituição Federal. Artigo 20. A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



pela Municipalidade, providência extensível aos últimos pareceres emitidos por esta Corte de Contas e às atas da comissão de processos licitatórios.

Do mesmo modo, conceito "C - Baixo nível de adequação" atribuído ao i-Amb e i-Cidade revela insatisfatórios resultados e demandam advertência à Origem para que promova imprescindíveis ajustes nas áreas de Gestão Ambiental, Defesa Civil e Planejamento e a correção das deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração.

Fixados por meio da Lei local nº 653, de 30 de março de 2016, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários inteiraram R\$ 3.261,60 (três mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), R\$ 4.885,87 (quatro mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) e R\$ 4.818,94 (quatro mil, oitocentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos), respectivamente, sem aplicação de Revisão Geral Anual.

Os encargos sociais incidentes no período foram recolhidos, e o FGTS lançado somente até janeiro/2019, pois a partir de 1º de fevereiro de 2019, adotou-se Regime Estatutário.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite (6%) imposto pelo inciso II do artigo 29-A da Constituição Federal<sup>19</sup>.

---

<sup>19</sup> Constituição Federal. Artigo 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Enquadrado no Regime Especial de Precatórios, com fixação de alíquota de recolhimento de 1% da Receita Corrente Líquida, a Municipalidade realizou depósitos no valor de R\$ 169.000,00 (cento e sessenta e nove mil reais) e promoveu a quitação dos requisitórios de baixa monta (R\$ 155.489,53).

Em razão da apuração pelo DEPRE de insuficiência dos depósitos relativos a 2018, a Prefeitura recolheu a quantia de R\$ 189.933,89 (cento e oitenta e nove mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos) em 8 de março de 2019.

Nestas circunstâncias, acompanho manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica e sua Chefia, bem assim do MPC, e VOTO pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE TACIBA, relativas ao exercício de 2019, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

Na esteira da solução processual ora proposta, e à vista das oportunas ponderações externadas pelo Ministério Público, recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que o Executivo:

**i.** Revise a situação de servidores que eventualmente estejam desempenhando atividades diferentes daquelas inerentes aos cargos para os quais nomeados, evitando caracterizar desvio de função, com o pagamento das diferenças salariais decorrentes, nos termos da Súmula nº 378 do Superior Tribunal de Justiça;

**ii.** Atente ao limite de despesa com pessoal disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, sujeitando-se às vedações do artigo 22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

da referida lei, vez que a Prefeitura, com 52,70% da RCL voltados a gastos com pessoal, já atingiu a baliza prudencial (95% do limite, ou seja, 51,30% da RCL);

**iii.** Compatibilize as despesas sujeitas ao regime de adiantamentos ao artigo 68 da Lei nº 4.320/1964 e ao Comunicado TCESP SDG nº 19/2010, bem como ao prescrito na lei local, a fim de garantir transparência, economicidade e razoabilidade aos gastos públicos;

**iv.** Observe rigorosamente a legislação afeta às licitações e contratos administrativos;

**v.** Movimente a parcela diferida do FUNDEB em conta bancária vinculada (Comunicado TCESP SDG nº 07/2009);

**vi.** Faça cumprir a Lei de Acesso à Informação (LAI, Lei nº 12.527/2011) e a Lei de Transparência Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), diligenciando para corrigir as falhas apontadas;

**vii.** Promova as melhorias e correções necessárias para atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;

**viii.** Encaminhe a este Tribunal os documentos exigidos pelo Sistema AUDESP dentro dos respectivos prazos fixados nas Instruções TCESP nº 02/2016.

Por fim, também ante o requerido por MPC, expeça-se ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros em razão da falta do competente Auto de Vistoria em espaços sob responsabilidade dos setores de Saúde e Educação.

GCECR  
LMS